



201

5. DO RELATÓRIO DO ART. 22, III, "e" C/C
ART. 186, DA LRF.

5.1 O laudo pericial contábil apontou a regularidade da contabilidade da Falida (fl. 292).

5.2 Os representantes da Falida não prestaram as declarações do art. 104, da LRF.

5.3 Espiando os autos, são escassos os subsídios para expor "as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes".

Ainda assim, a Administração Judicial recorreu ao relatório produzido pela Comissão de Inquérito da SUSEP, no bojo do processo administrativo nº 15414.200087/2009-75, integralmente copiado no CD de fl. 535vº.

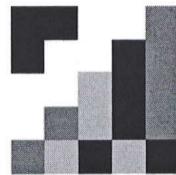
Nesse sentido, o que de mais relevante se extrai do relatório final é o seguinte (doc. anexo):

"Trata-se de Inquérito Administrativo que visa a apurar as causas que levaram à Liquidação Extrajudicial da Empresarial Previdência Privada, I inscrito no CNPJ sob o n. 95.628.624/0001-64, bem como a responsabilidade dos diretores e membros do conselho fiscal, instaurado pela Portaria SUSEP n. 3.188, de 26 de fevereiro de 2009, publicada em 09 de março de 2009.

(...)

Quanto ao funcionamento da entidade, mostrou-se precário. O último FIP foi entregue em janeiro de 2008, em razão de afastamento da atuária, que não foi substituída pelos administradores. A ausência do atuário impediu a escrituração contábil desde janeiro de 2008 e o fechamento do balanço do primeiro semestre de 2008. Assim, desde fevereiro de 2008, a entidade não mais constituiu suas provisões técnicas.

No que tange à situação econômico-financeira, na inspeção de solvência, realizada com base em dados obtidos em 31/12/2007, foi efetuado ajuste contábil que elevou o passivo em



26/1

R\$ 1.161.452,94, em razão de valores não contabilizados, referente à taxa de fiscalização, provisão de insuficiência de contribuição e multas impostas pela SUSEP. Com isso, o patrimônio líquido resultou negativo em R\$ 825.214,81, ficando caracterizado o estado de insolvência da entidade, que seria revertido se o Conselho Deliberativo aprovasse o laudo de reavaliação das cinco glebas de terra localizadas no Morro do Sabão, área do Município de Jacinto Machado/SC, com geração de incremento patrimonial de R\$ 971.200,00. Em diligência posterior, examinou-se os valores a receber referentes a contratos de assistência financeira. Tal conta acusava um saldo de R\$ 346.307,90. No entanto, realizadas as devidas provisões, esse valor baixou para R\$ 21.616,91, agravando ainda mais a situação financeira da entidade, que passou a ter um patrimônio líquido negativo de R\$ 1.149.905,80. Do montante das receitas auferidas, constata-se massiva participação das decorrentes dos contratos de planos previdenciários, da ordem de 89,72% e 88%, no mês de dezembro e no acumulado do ano de 2007, respectivamente. Do total das despesas da entidade, as relacionadas com as de natureza administrativa marcaram forte presença, das quais os custos com pessoal próprio e com os serviços de terceiros mostraram participação relevante. O exame do fluxo de caixa do mês em referência restou constatado ingresso de receitas da ordem de R\$ 31.772,82 e pagamentos que atingiram a cifra de R\$ 31.141,61, resultando inexpressivo saldo em caixa no valor de R\$ 631,21. Registre-se que neste mês ocorreu desencaixe adicional, por conta da obrigação pertinente ao pagamento de 13º salário devido aos funcionários, da ordem de R\$ 5.654,78. Concedeu, ainda, a título de assistência financeira aos participantes a cifra de R\$ 5.680,00. Como ativo circulante, constatou-se aplicações de R\$ 265.120,12, que representaria 10,74% do total do Ativo da Entidade, integralmente constituído por Letras Financeiras do Tesouro, que se acha registrado na conta de nO 2189.88.80-8 junto ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia, vinculado à SUSEP e oferecido em cobertura das Provisões Técnicas constituídas. Contudo, o extrato da posição de custódia fornecido foi gerado em 29 de dezembro de 2006, sendo único documento disponível de que detinha guarda.

(...)

Em resumo, na nossa avaliação nos parece que a empresa transferiu recursos próprios para o Sr. Adolfo Homrich, sem que tenha recebido deste nenhuma contrapartida. Esse parecer técnico também consignou o seguinte: "O Fato objetivo é a saída de R\$ 300.000,00 para o Sr. Adolfo Homrich, e a entrada de uma ativo duvidoso". O parecer se referia ao ativo "Apólices PORT OF PARÁ". Quando apresentou a documentação do título citado, a empresa também informou que já havia substituído o mesmo por debêntures (CVRD) através de permuta com o mesmo Sr. Adolfo Homrich. Em fevereiro de 2007, a empresa substituiu as debêntures por pedras preciosas, através de permuta, novamente com o Sr. Adolfo Homrich. Esta operação do modo como está descrita acarretaria, segundo o referido parecer técnico, um

14



26

prejuízo para empresa, pois ela trocou debêntures contabilizadas por aproximadamente R\$ 550.000,00) por pedras preciosas avaliadas em US\$ 100.000,00 (R\$ 213.000,00). Em junho de 2007, conforme o mesmo parecer, a empresa realizou nova transação com o Sr. Adolfo Homrich, na qual se desfez das pedras preciosas pelo valor de R\$ 225.000,00, o qual deveria ser pago em 5 parcelas de R\$ 45.000,00. Cumpre, ainda, referir que o Relatório de Fiscalização SUSEP/DEFIS/GRFRS N° 00112008 constata o seguinte: As transações levadas a efeito com o Sr. Adolfo Homrich resultaram na saída de recursos financeiros próprios da Entidade, da ordem de R\$ 300.000,00, com prejuízo nominal da ordem de R\$ 75.000,00, tendo em vista que a última operação, que representa montante prejuízo da quantia despendida, monta a cifra de R\$ 225.000,00.

(...)

Acontece que, pagas as despesas, sobrava quantias, que, supostamente, segundo a conta caixa, teriam sido destinadas aos empréstimos. Examinando o relatório do liquidante, reparamos que ele observa, em relação ao crédito relativo aos empréstimos, que não havia contratos (fl. 140 dos autos). Quer dizer, a relação não foi adequadamente documentada. Além disso, há dissonância entre registros contábeis, sistema SPREV e dinheiro disponível na conta caixa. Assim, entendemos que os administradores devem ser responsáveis, solidariamente, pelos recursos que restaram, mês a mês, após pagamento de todas as despesas, exceto os empréstimos, tendo em vista a precariedade da documentação dessa relação e a dissonância entre os vários registros que apontam valores desiguais aplicados em assistência financeira, o que aponta má gestão em relação a esses recursos.

(...)

Em face do exposto, apontamos a existência de prejuízos causados à entidade, propondo o encaminhamento previsto no art. 61, §2º, da Lei Complementar nº 109/2001. Ainda, o envio dos autos ao Ministério Público também deve ser feito em razão do art. 64 da Lei Complementar nº 109/2001, para que seja avaliada a existência ou não de infrações previstas na Lei nº 7.492/1986.

Como causa da liquidação, apontamos os prejuízos causados à entidade, conforme acima relatados.

(...)

A Comissão decidiu concluir, após longa etapa de estudo dos autos:

- a) Que houve esgotamento das possibilidades de instrução probatória;
- b) Que pelos elementos contidos nos autos, não é possível apontar o que cada administrador fez em termos de irregularidade;
- c) Que o trabalho da Comissão, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e Lei nº 6.024/1974, é apurar a existência de prejuízos e a responsabilidade civil dos ex-administradores, o que foi feito no relatório de fls. 914/930. Vide arts. 59 e 61 da Lei Complementar 109/2001 e arts. 40 e 45 da Lei nº 6.024/1974.
- d) Que, em se tratando de responsabilidade civil dos ex-administradores, essa é solidária, nos termos do art. 40, §º, da Lei



2X

6.024/1974, daí que alcança a todos os ex-administradores, independentes de sua participação ou não nas irregularidades, o que resulta inútil, no campo da responsabilidade civil, a individualização das condutas, que serve ao direito penal;

e) Que a Comissão, esgotando a instrução probatória, entende que seriam o Ministério Público Federal e a Polícia Federal os órgãos competentes para tomarem outras medidas que chegariam à exata individualização das condutas e de seus exatos enquadramentos nas normas penais, tal como quebra de sigilo bancário e fiscal.

f) Que, em face dos itens acima transcritos, decide pela manutenção do relatório preliminar de fls. 837/848.

(...)

Com relação à imputação genérica, conforme levantado pelo citado parecer jurídico, a Comissão reconhece que houve falha, mas não no sentido de que não houve imputação específica em relação a cada qual ex-administradores, mas por não ter havido melhor explicitação quanto a esse aspecto do trabalho, no relatório final anterior, o que se passa a complementar através da presente análise.

(...)

Corrobora esse entendimento o art. 32 da Lei 6.024/1974, que atribui, expressamente, obrigação ao Liquidante de comunicar o Ministério Público "seguros elementos de prova" de prática de contravenção e crime. No caso presente, não temos "seguros elementos de prova" para indicar prática de crime prática de crime pelos ex-administradores, sendo possível apurar, com segurança e indubitavelmente a responsabilidade civil pelos prejuízos causados, o que foi feito.

Ainda, há nos autos a indicação dos nomes que compunham a diretoria e o conselho fiscal (Relatório de Liquidante). É lógico que os negócios são levados a efeito pela diretoria. Mas cumpre ao conselho fiscal as diligências necessárias para acompanhar tais negócios. Assim, os primeiros teriam incorridos em ação e os segundos em omissão. A documentação juntada mostra o Sr. José Ciro Marfins Gonzáles em alguns documentos (fls. 22, 430, 435, 438, 586, 589, 597, 600, 610, 619, 631, 661, 680, 688, 689, 707, 716, 722, 728, 734, 741, 747, 752, 758, 764, 770, 775, 780). É quem aparece mais explicitamente. Mas a sua presença em tais documentos não permite, a juízo da comissão, a indicação segura de prática de alguma infração penal, tendo em vista que se exige a existência de dolo na conduta, razão pela qual entendemos que o Ministério Público seria o órgão competente para melhor avaliar os fatos e tirar as suas conclusões, inclusive enquadramento as condutas na Lei do Colarinho Branco. Ainda que a Comissão o fizesse, não o vincularia. Entendemos que cabe à Comissão instruir da melhor forma o inquérito e emitir relatório dentro das possibilidades.

Assim, mantemos o relatório final, com os esclarecimentos complementares constantes na presente análise, entendendo pela impossibilidade de imputação específica de irregularidades em relação a cada administrador, tendo em conta a instrução



28

processual operada, que foi esgotada, a juízo da comissão, de modo que opinamos pelo encaminhamento ao Ministério Público para os devidos fins, nos termos da Lei 6.024/1974, que poderá, inclusive, requerer diligências específicas, a seu juízo, às quais atenderemos com maior presteza possível.”

Foram, é verdade, apurados indícios de condutas irregulares. Contudo, a Comissão asseriu que “não é possível apontar o que cada administrador fez em termos de irregularidade”.

Ademais, o relatório foi remetido ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, onde certamente mereceu o devido aprofundamento, inclusive com a indisponibilidade de bens dos envolvidos, conforme se depreende do petitório de fls. 634/636.

Seja como for, estamos a falar de uma entidade que teve a sua liquidação extrajudicial decretada pela SUSEP em 2008, ou seja, há 10 anos. Se a autarquia responsável pela fiscalização e pelo controle da Falida não foi capaz de apresentar seguros elementos de prova para indicar prática de crime pelos ex-administradores, certamente não será esta Administração Judicial capaz de fazê-lo, uma década depois e com a cognição adstrita aos escassos elementos carreados aos autos.

Mesmo os prejuízos causados não são de fácil imputação, valendo ressaltar que o contraditório e a ampla defesa foram mitigados durante o procedimento administrativo, eis que as pessoas envolvidas nem mesmo conseguiram ser localizadas.

Nestes casos de falência superveniente a procedimento de liquidação extrajudicial, há um trabalho minucioso realizado pela autoridade condutora do *iter* que tornaria a investigação na falência repetitiva e provavelmente chegaria aos mesmos resultados.

Diante desse cenário, são estas as considerações da nova Administração Judicial para deixar de apontar qualquer responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos com a falência, bem como para sugerir a dispensa do comparecimento dos responsáveis pela Falida para prestar as declarações do art. 104, mercê do tempo transcorrido, da



29/1

falta de dados precisos e do esgotamento da diligência na seara administrativa.

6. DA ARRECADAÇÃO.

6.1 Sobre as pedras depositadas em Cartório, a Administração Judicial logrou encontrar profissional disposta a avaliá-las, tendo apresentado orçamento de R\$ 1.500,00, o qual submete ao Juízo.

Autorizada a contratação, impende deferir a retirada das pedras para a realização da avaliação.

6.2 Há notícia da existência de imóveis em nome da Falida.

Entretanto, os imóveis matriculados sob o nº 128.632 e 59.641, do Registro de Imóveis da 1ª Zona desta Capital (fls. 268/273) foram alienados e são objeto da Execução de Obrigaçāo de Fazer nº 001/1.08.0315217-9 (doc. anexo), com solicitação de expedição de alvará para registro da transferência da propriedade a terceiros (fl. 706).

Quanto aos imóveis das matrículas de nº 18.735, 18.736, 18.737, 18.738 e 18.739, do Registro de Imóveis de Turvo – SC (fls. 105/109), e 27.352 e 27.353, do Registro de Imóveis de Sombrio – SC (fls. 110/113), urge solicitar às respectivas Serventias cópias atualizadas.

Outrossim, mister expedir carta precatória de verificação, avaliação e alienação dos imóveis, no estado em que se encontram.

Oportuno, ainda, se utilizar do Cadastro Nacional de Indisponibilidade, com abrangência nacional, a fim de perquirir a existência de outros imóveis de propriedade da Falida, ante as referências existentes nos autos.